

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a fim de dispor sobre a situação de escrituras públicas antigas, outorgadas a adquirentes de imóveis conceituados como terrenos de marinha e seus acrescidos, bem ainda de imóveis construídos sobre acrescidos de marinha, nas condições que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A. São válidas, para todos os efeitos legais, inclusive para a transferência do domínio pleno dos imóveis a que se referem, as escrituras públicas concernentes à alienação da propriedade de terrenos e acrescidos de marinha que, devidamente registradas no cartório de imóveis competente, atendam ainda às seguintes condições:

I - refiram-se a imóveis cuja cadeia dominial comprovadamente tenha início em data anterior à vigência do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II - outorgadas até 15 de fevereiro de 1997, digam respeito a áreas de aterros artificiais construídos e alienados por Estados e Municípios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal